



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 114

Período: De 25/06/2024 a 08/07/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.699 – PROGRAMA DE MILITARES ESTADUAIS DE SAÚDE TEMPORÁRIOS. LEI N.º 15.115/18. APLICAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO PREVISTO PELO DECRETO-LEI N.º 667/69, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N.º 13.954/19.
- PARECER Nº 20.702 – PROGRAMA DE SERVIDORES DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS APOSENTADOS. PRORROGAÇÃO DE DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS EM VIRTUDE DA CALAMIDADE PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16.129, DE 16 DE MAIO DE 2024. SUPERVENIENTE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.706 – SUSEPE. ESTRUTURA BÁSICA. DECRETO Nº 48.278/11. REGULAMENTO DE PROMOÇÕES. DECRETO Nº 56.762/22. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 20.711 – FADERS. EMPREGO DE AGENTE INSTITUCIONAL - INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA LEI FEDERAL Nº 14.704/23. APLICABILIDADE.
- PARECER Nº 20.719 – SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO DA SUPRG. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CEDÊNCIA COM ÔNUS PARA A ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ARTIGO 8º, INCISOS VI, VII E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. NÃO INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 20.720 – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FASE. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. CENTROS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - CASES. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PROFISSIONAL NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DA INSTITUIÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL.

RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 20.728 - POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA. REQUERIMENTO POSTERIOR À CONCESSÃO DE PROMOÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.698 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA, OPERAÇÃO E SUPERVISÃO. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.
- PARECER Nº 20.700 - PROGRAMA TECHFUTURO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. APORTE DE CONTRAPARTIDAS. REQUISITO EDITALÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO PROJETO. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECONSIDERAÇÃO.
- PARECER Nº 20.701 - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 2º, INCISO I, 3º E 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS PARCIALMENTE ATENDIDOS. COMPLEMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.703 - CREDENCIAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE TAXAS, MULTAS DE TRÂNSITO, DÉBITOS DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS E OUTROS VALORES DO DETRAN/RS. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ANÁLISE JURÍDICA. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.704 - BENS MÓVEIS REMANESCENTES DE CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.
- PARECER Nº 20.705 - CONTRATO DE GESTÃO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. VIABILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE.
- PARECER Nº 20.708 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VPN - CONECTIVIDADE DIRETA DE LONGA DISTÂNCIA. VIABILIDADE. ARTIGOS 74, INCISO I, E 72, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
- PARECER Nº 20.709 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL. VIABILIDADE. INSTITUIÇÃO A SER CONTRATADA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ESCOLHA DE FORNECEDOR JUSTIFICADA. PREÇO COMPATÍVEL. MINUTA CONTRATUAL

ADEQUADA.

- PARECER Nº 20.710 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. FORNECIMENTO DE POSTOS DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.722 - CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.723 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL DO ESTADO SOB GESTÃO DE TERCEIRO. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. POLO ATIVO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. REQUISITOS. VIABILIDADE CONDICIONADA À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO QUANTO AO ESTÁGIO DA OBRA E PAGAMENTOS EFETUADOS.
- PARECER Nº 20.724 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS EM SUA MAIORIA. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERSÃO PADRONIZADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024. PARECERES Nº 18.904/2021, Nº 19.819/2022 E Nº 20.188/2023.
- PARECER Nº 20.725 - SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA NAS DEPENDÊNCIAS DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% (GRAU MÉDIO) para 40% (GRAU MÁXIMO). EXTENSÃO AOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.
- PARECER Nº 20.727 - ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.699

Ementa: PROGRAMA DE MILITARES ESTADUAIS DE SAÚDE TEMPORÁRIOS. LEI N.º 15.115/18. APLICAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO PREVISTO PELO DECRETO-LEI N.º 667/69, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N.º 13.954/19.

1. A Lei n.º 15.115/18 criou o Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários, com objetivo de prestação suplementar dos serviços ligados à saúde de competência da Brigada Militar, adotando previsão de contratação

pelo período de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

2. No entanto, a Lei Federal n.º 13.954/19 incluiu o artigo 24-I no Decreto-Lei n.º 667/19 e estabeleceu o prazo máximo de 8 (oito) anos para a duração da contratação de militares temporários.

3. Nesse cenário, é possível aplicar o comando do artigo 24-I do Decreto-Lei n.º 667/69 às contratações iniciadas sob a égide da Lei n.º 15.115/18, já que esta foi editada com o fito de estabelecer um Programa permanente de prestação de serviço por meio de contratação de militares temporários e não para atender pontual necessidade delimitada em um espaço temporal.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [20.699](#)

Parecer n.º 20.702

Ementa: PROGRAMA DE SERVIDORES DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS APOSENTADOS. PRORROGAÇÃO DE DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS EM VIRTUDE DA CALAMIDADE PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16.129, DE 16 DE MAIO DE 2024. SUPERVENIENTE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a prorrogação do exercício de servidores vinculados ao Programa de Servidores do Instituto-Geral de Perícias Aposentados, com fundamento na interpretação conjunta do § 3º e dos incisos II e III do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 16.129/2024, uma vez que se verifica, quanto às atividades desempenhadas pelos servidores cuja designação se pretende prorrogar, nos termos das informações apresentadas pelo gestor, a presença dos requisitos autorizadores previstos nos referidos dispositivos, quais sejam, a ocorrência de calamidade pública, a necessidade temporária de excepcional interesse público e a relação direta com as dificuldades operacionais resultantes do estado de calamidade pública.

2. A prorrogação do exercício de servidores designados está limitada ao período necessário ao enfrentamento da calamidade ou de suas consequências, recomendando-se que, *in casu*, seja mantida tão somente durante o período necessário para a entrada em exercício dos servidores designados após a nova seleção para o Programa de Servidores do Instituto-Geral de Perícias Aposentados.

3. A análise jurídica quanto ao enquadramento nas hipóteses de suspensão, interrupção e prorrogação delineadas pela Lei Complementar Estadual nº

16.129/2024 deve ser operada de forma individualizada, levando em conta as características de cada caso concreto de designação de servidor aposentado, com base nas informações fornecidas pelos setores técnicos competentes acerca do excepcional interesse público nas atividades desempenhadas.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.702](#)

Parecer nº 20.706

Ementa: SUSEPE. ESTRUTURA BÁSICA. DECRETO Nº 48.278/11. REGULAMENTO DE PROMOÇÕES. DECRETO Nº 56.762/22. CONSIDERAÇÕES.

1. A estrutura da SUSEPE não traz a previsão de Departamento de Inteligência Penitenciária - DIPEN e de Departamento de Monitoração Eletrônica - DME (vide o art. 2º do Decreto nº 48.278/11).
2. Assim, aqueles que atuam na chefia das respectivas divisões não podem pontuar da mesma forma que os demais Diretores do Órgão, bem como não detêm competência para indicar servidores que se destacam na atuação de suas funções, ato que cabe ao Diretor do Departamento de Segurança e Execução Penal (DSEP).
3. As disposições do tópico 2.1.7 do Anexo III do Regulamento de Promoções (Decreto nº 56.762/22) não se aplicam ao previsto no subitem 1.1 e no subitem 1.8 do quadro de pontuação para o item 1 (previsto no tópico 2.1 do aludido anexo).
4. As 6 (seis) indicações previstas no subitem 1.8 do mencionado quadro de pontuação do item 1 são relativas aos servidores de assessoria lotados na totalidade de Departamentos que integram a sua estrutura, com exceção das Delegacias Regionais Penitenciárias, as quais ficam sujeitas ao preconizado no subitem 1.28.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.706](#)

Parecer nº 20.711

Ementa: FADERS. EMPREGO DE AGENTE INSTITUCIONAL - INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA LEI FEDERAL Nº 14.704/23. APLICABILIDADE.

1. Aos atuais titulares do emprego de Agente Institucional - Intérprete de LIBRAS do quadro da FADERS aplica-se a previsão do art. 8º-A da Lei Federal nº 14.704/23, devendo sua jornada de trabalho ser reduzida para 30 horas semanais/6 horas diárias, sem redução salarial.

2. A jornada excedente, eventualmente prestada no período entre a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.704/23 e a efetiva redução da carga horária deve ser remunerada como extra.

3. Eventuais novas contratações para o emprego de Agente Institucional - Intérprete de LIBRAS, ainda que de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/21, deverão observar a carga horária de 30 horas semanais/6 horas diárias, mas com redução proporcional do salário previsto na matriz salarial.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.711](#)

Parecer nº 20.719

Ementa: SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO DA SUPRG. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CEDÊNCIA COM ÔNUS PARA A ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ARTIGO 8º, INCISOS VI, VII E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O texto atual do § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 15.790/2021 prevê que a cedência dos servidores e empregados públicos ativos integrantes do Quadro Especial em extinção da SUPRG que ficaram vinculados ao Poder Executivo para atuação junto à empresa pública Portos RS deverá ser realizada sem ônus para o Estado do Rio Grande do Sul. Parecer nº 20.463/2023.

2. De acordo com os artigos 4º e 7º do Decreto Estadual nº 57.196/2023, a colocação à disposição na modalidade com ônus para a origem se dará mediante ressarcimento pelo cessionário da remuneração bruta do servidor ou do empregado público cedido, acrescido das contribuições previdenciárias, parte patronal e demais consectários legais, com base na legislação do cargo público ou nas regras do contrato de trabalho de origem.

3. Não se vislumbra a incidência das vedações contidas nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 em razão da proposição de alteração legislativa do § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 15.790/2021 para possibilitar a cedência dos servidores e empregados públicos vinculados ao Quadro Especial em Extinção da SUPRG à Portos RS,

com ônus para a origem, mediante ressarcimento, tendo em vista que a cessionária ressarcirá ao Estado a remuneração que este pagou ao empregado público ou ao servidor cedido, a qual manterá as características do vínculo de origem (caput do art. 7º do Decreto Estadual nº 57.196/2023), inexistindo criação, majoração, reajuste ou adequação de benefícios remuneratórios, e tampouco criação ou reajuste de despesa obrigatória.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.719](#)

Parecer nº 20.720

Ementa: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FASE. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. CENTROS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - CASES. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PROFISSIONAL NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DA INSTITUIÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a nomeação, como responsável técnico pelos gabinetes odontológicos dos CASES, para fins de regularização do registro da FASE junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO), de profissionais vinculados a empresa terceirizada, contratada para a prestação de serviços odontológicos, pois inerente ao desempenho das funções do profissional dentista, devidamente inscrito e regular diante do Conselho Profissional.
2. Sob o ponto de vista da regra da seleção mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), embora a Lei Estadual nº 14.474/2014, que institui o Plano de Empregos, Funções e Salários e cria os empregos permanentes e os empregos e funções em comissão da FASE, contemple o emprego de analista dentista, tendo em vista a informação acerca da insuficiência de profissionais concursados para atender a todos os CASES, não se mostra vedado que, até o provimento dos empregos, seja a função de responsável técnico desempenhada por profissionais que prestam os serviços odontológicos por meio de empresa terceirizada.
3. Recomenda-se o provimento dos empregos de analista dentista nos CASES em questão, bem como a observância do regime diferenciado no exercício das contratações terceirizadas, com parâmetros normativos construídos pela jurisprudência administrativa e judicial, pela doutrina e, também, pelo Decreto Federal nº 9.507/2018, que vincula a Administração Pública Federal e orienta os demais entes federados.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.720](#)

Parecer nº 20.728

Ementa: POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA. REQUERIMENTO POSTERIOR À CONCESSÃO DE PROMOÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 14.661/14 autoriza que o processo de sindicância especial pode ser inaugurado de ofício pela Administração ou a requerimento do interessado ou de seus sucessores.
2. A inércia da Administração Pública em desencadear a apuração dos fatos aptos a culminar na ascensão funcional especial de que trata a lei em voga não pode prejudicar o servidor, ainda que este a provoque em momento posterior a regular promoção ordinária.
3. A promoção extraordinária por ato de bravura, por ser ancorada na discricionariedade da Administração Pública, não produz efeitos retroativos, a atrair a aplicação da vedação constante no artigo 31, § 6.º, da Constituição Estadual, sendo inaplicável, portanto, a prescrição quinquenal disposta no artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/32, restando, outrossim, afastada a interpretação conferida pelo Parecer n.º 20.054/20 no tópico.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.728](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.698

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA, OPERAÇÃO E SUPERVISÃO. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços contínuos de mão de obra, operação e supervisão, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, objetivando o ideal funcionamento do Hospital Sanatório Partenon, Hospital Psiquiátrico São Pedro (e suas subunidades SRT's – Serviços de Residenciais Terapêuticos), Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul, Ambulatório de Dermatologia Sanitária e Departamento de Regulação Estadual, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar a interrupção na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista a

proximidade do término da vigência do contrato atual sem ainda estar concluído o expediente licitatório em curso com o mesmo objeto.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) são atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa, que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado e art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.698](#)

Parecer nº 20.700

Ementa: PROGRAMA TECHFUTURO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. APORTE DE CONTRAPARTIDAS. REQUISITO EDITALÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO PROJETO. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECONSIDERAÇÃO.

O requisito editalício regularizado por meio de recurso administrativo facultado pelo edital autoriza a reconsideração da decisão de desclassificação pelo gestor, desde que fundamentada a fim de demonstrar a preservação dos princípios administrativos, bem como do interesse público subjacente.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.700](#)

Parecer nº 20.701

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 2º, INCISO I, 3º E 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS PARCIALMENTE ATENDIDOS. COMPLEMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.221/2024, para a prestação de serviços auxiliares de tecnologia e informação, em

razão do incremento extraordinário da demanda decorrente do contexto de calamidade pública já formalmente reconhecida.

2. De acordo com as informações do gestor público, prestadas sob sua exclusiva e integral responsabilidade, embora de serviços contínuos, a prestação não envolve mão de obra exclusiva, não atraindo a fiscalização referida no artigo 121, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nem na Lei Estadual nº 16.077/2023. Segundo a documentação dos autos, o centro da contratação é o serviço em si, não os profissionais, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento.

3. Considerando que os serviços pretendidos pela Administração Pública são acessórios e não estão integralmente contemplados nas atribuições de servidores públicos, entende-se que não se trata de terceirização. Ademais, encontram-se atendidos os parâmetros indicados no Parecer nº 20.257/2023.

4. Ressalvadas as observações específicas, as condições previstas nos artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.221/2024 e os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação em análise encontram-se atendidos. No caso concreto, está prejudicado o exame sobre a habilitação, a qualificação e a justificativa de preços, em razão do estágio do expediente, os quais devem ser oportunamente complementados.

5. O instrumento para realização da contratação direta com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.221/2024 deve contemplar os requisitos do artigo 13 da regra. Ademais, recomenda-se a utilização das normas gerais e estaduais a respeito das contratações administrativas, inclusive os modelos da Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.701](#)

Parecer nº 20.703

Ementa: CREDENCIAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE TAXAS, MULTAS DE TRÂNSITO, DÉBITOS DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS E OUTROS VALORES DO DETRAN/RS. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ANÁLISE JURÍDICA. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

1) Há viabilidade jurídica para o credenciamento pretendido, amoldando-se o caso concreto à hipótese prevista no artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que tem por característica a seleção do contratado

credenciado a cargo do destinatário direto dos serviços, devendo o procedimento em tela fundar-se no referido dispositivo legal, não passível de ser combinado com o art. 79, inciso I, por conta da incompatibilidade da cumulação entre os dispositivos e das próprias características fáticas e operacionais descritas pela consultante para o projeto almejado.

2) O Estudo Técnico Preliminar (ETP), de forma geral, observou os elementos listados no art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, devem ser justificados os aspectos ligados aos requisitos da contratação (exigência de agência e/ou escritório físico do Banco no Estado do Rio Grande do Sul). Recomendações pontuais quanto aos itens II e VI do ETP, conforme item 1 da fundamentação.

3) Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, devendo ser sanadas as pendências apontadas e consideradas as recomendações expostas quanto ao ETP, minuta de Portaria e Declaração de Inexigibilidade, indicadas ao longo do parecer e sintetizadas no item 3 da fundamentação, com o retorno do processo para nova análise após a elaboração da minuta do edital.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.703](#)

Parecer nº 20.704

Ementa: BENS MÓVEIS REMANESCENTES DE CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

1. Diante da omissão legislativa e do convênio SCIT 64/2012, por aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019/2014, é possível que a administração pública, caso entenda conveniente e atenda ao interesse público, efetuar a doação dos bens à conveniente, para que seja assegurada a continuidade do objeto pactuado, com a transferência do equipamento espectômetro de absorção atômica do Campus Universitário de Vacaria para o Laboratório de Química e Fertilidade do Solo (LQFS), da Universidade de Caxias do Sul, situado no Campus-Sede.

2. Em sendo possível a doação, é aceitável também que seja autorizada a simples transferência do equipamento.

3. A doação ou autorização de transferência não parecem constituir inobservância da Cláusula Quinta do Convênio SCIT 64/2012.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.704](#)

Parecer nº 20.705

Ementa: CONTRATO DE GESTÃO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. VIABILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE.

1. Estão formalmente atendidos os requisitos para a formalização de contrato de gestão entre o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, e a Invest RS - Agência de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul, de acordo com as balizas normativas estabelecidas na Lei nº 16.076/23 e no Decreto nº 57.548/24.
2. Não obstante sua natureza jurídica de direito privado, a entidade de serviço social autônomo deve observar os princípios gerais que norteiam a administração pública, máxime no que concerne à execução das respectivas despesas, haja vista que prestará serviços de interesse público, custeados precipuamente por recursos originados de repasses financeiros de entes públicos.
3. A minuta de instrumento contratual ostenta conformidade às diretrizes fixadas na Lei Estadual nº 16.076/23 e aos parâmetros estruturais delineados na Lei Federal nº 13.934/19, esta aplicável supletiva e analogicamente ao contrato de gestão examinado no caso concreto, considerando-se que a natureza do vínculo aproxima-se da categoria de acordo administrativo, desbordando do âmbito de incidência da Lei Federal nº 14.133/21.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [20.705](#)

Parecer nº 20.708

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VPN - CONECTIVIDADE DIRETA DE LONGA DISTÂNCIA. VIABILIDADE. ARTIGOS 74, INCISO I, E 72, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. Não há óbice jurídico à contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para a prestação de serviço de VPN - serviço de conectividade direta de longa distância, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição a oferecer os serviços. Necessidade de complementação.

2. Ressalvados os apontamentos específicos, os requisitos previstos nos artigos 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos

3. Ainda que a minuta contratual não siga as versões padronizadas de contratação da Procuradoria-Geral do Estado, não se verifica óbice jurídico em sua redação.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.708](#)

Parecer nº 20.709

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL. VIABILIDADE. INSTITUIÇÃO A SER CONTRATADA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ESCOLHA DE FORNECEDOR JUSTIFICADA. PREÇO COMPATÍVEL. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.

1. Não há óbice jurídico, como já definido nos Pareceres nº 19.146/2021, 19.699/2022 e 19.893/23, à contratação da Universidade Federal de Juiz de Fora com fulcro no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a realização dos objetos descritos na minuta contratual.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021) foram suficientemente atendidos, sugerindo-se, todavia, que seja anexada justificativa acerca dos elementos que levaram à determinação do preço proposto para o objeto que se pretende contratar.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

4. Recomenda-se, no que for necessário, a atualização das certidões de regularidade até o momento de efetiva assinatura do contrato.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.709](#)

Parecer nº 20.710

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. FORNECIMENTO DE POSTOS DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa para a prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de fornecimento de postos de auxiliares administrativos, a serem alocados nas divisões da Subsecretaria de Infraestrutura e Serviços Escolares, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, a fim de viabilizar a continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista a recente expiração da vigência do contrato emergencial anterior e a justificada impossibilidade de homologação do resultado do certame licitatório desenvolvido para tal desiderato.

2. Os requisitos iminentes à contratação direta foram atendidos, com a observância do procedimento de dispensa com disputa eletrônica. Exegese do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, e do art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034/23. Elementos do caso concreto que revelam a conformidade ao entendimento consolidado desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante da Resolução nº 240/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado.

4. Consignada a imprescindibilidade de atendimento prévio às recomendações exaradas pela Procuradoria Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [20.710](#)

Parecer nº 20.722

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste em exame, que tem como objeto parceria entre a Secretaria de Desenvolvimento Rural e consórcio intermunicipal para apoio ao pequeno agricultor, mediante a execução de projetos destinados à recuperação de recursos hídricos e controle de cheias nos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária Urbana e Rural (CIDIRUR), tendo por finalidade o enfrentamento da situação de emergência ou calamidade pública em que se encontram os Municípios em razão das chuvas excessivas, enchentes e inundações que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul.

2. Constan no processo informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto, bem como justificativa e cálculos referentes aos valores a serem repassados pelo ente público. A minuta de convênio está adequada, sob o ponto de vista jurídico.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d" da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d" do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Quanto às vedações eleitorais, *in casu*, é viável a realização de transferência de recursos do Estado para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos são destinados a atender situações de calamidade pública, incidindo a ressalva da parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

5. Considerando a previsão de prestação de contrapartida pelo Convenente, bem como se tratar de caso de calamidade pública, não se caracteriza a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

6. Considerando a vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está amparada pelo art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda. Recomenda-se, de todo modo, que a ação em testilha, acaso concretizada, seja incluída nos relatórios de que trata o mesmo dispositivo legal.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.722](#)

Parecer nº 20.723

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL DO ESTADO SOB GESTÃO DE TERCEIRO. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. POLO ATIVO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. REQUISITOS. VIABILIDADE CONDICIONADA À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO QUANTO AO ESTÁGIO DA OBRA E PAGAMENTOS EFETUADOS.

1. Embora não haja respaldo legal específico na legislação para a utilização do instituto da cessão da posição contratual, a cessão do polo ativo nos contratos administrativos pode ser admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada ser essa a melhor solução para atender ao interesse público, considerando a reformulação do conceito de legalidade e

a possibilidade de aplicação supletiva da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado aos contratos administrativos. Artigo 54 da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 89 da Lei Federal n. 14.133/2021.

2. Nos termos da fundamentação, a doutrina elenca os seguintes requisitos para que seja possível a cessão: seja a via mais adequada para concretização dos direitos fundamentais; que o bem do contrato a ser transferido seja competência imposta pelo ordenamento ao ente cessionário; que o cessionário possua condições técnicas de assumir as obrigações pactuais; seja demonstrado haver recursos suficientes à consecução do objeto por parte do novo contratante e a concordância do contratado.

3. No caso em análise, há viabilidade jurídica na cessão da posição contratual para que o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de sua Secretaria Estadual da Saúde, passe a ocupar a posição de contratante no contrato para reforma e ampliação do Hospital Tramandaí, substituindo a FHGV, então gestora do referido hospital, no polo ativo do contrato nº 195399, diante da necessidade em continuar as obras já iniciadas e da justificativa apresentada no caso concreto. Referido contrato, regido pela Lei Federal n. 8.666/93, foi precedido de licitação realizada pela FHGV, então contratada pela SES para gestão da instituição hospitalar, tratando-se de Hospital próprio do Estado.

4. Entretanto, deve ser complementada a análise técnica quanto ao atual estágio da obra, determinando-se o que já foi executado e pago e, via de consequência, delimitando-se a previsão da nova despesa.

5. Cabe à FHGV atestar o real quantitativo daquilo que foi executado sob a sua fiscalização, com a supervisão do Estado, delimitando-se, dessa forma, que a responsabilidade do Estado somente se iniciará com a cessão da posição contratual, devendo ser devidamente demarcado o estágio atual da obra no instrumento que se pretenda firmar.

6. É indispensável a concordância do contratado, pois a alteração não pode ser imposta unilateralmente, devendo a cessão do polo ativo do contrato ocorrer por meio da formalização de termo aditivo.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.723](#)

Parecer nº 20.724

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

ATENDIDOS EM SUA MAIORIA. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERSÃO PADRONIZADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024. PARECERES Nº 18.904/2021, Nº 19.819/2022 E Nº 20.188/2023.

1. É viável a contratação da Bannisul Armazéns Gerais S/A (BAGERGS) pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul (IPE Saúde), para serviços de armazenagem de arquivos físicos e prestações acessórias, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, já tendo a Procuradoria-Geral do Estado exarado o mesmo entendimento nos Pareceres nº 18.904/2021, 19.819/2022 e 20.188/2023.

2. Encontram-se atendidos, em sua maioria, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se a complementação nos termos da fundamentação, com destaque aos documentos de regularidade da empresa.

3. Não constam nos autos do expediente administrativo minutas de termo de dispensa de licitação e de instrumento contratual, inviabilizando o exame pormenorizado da contratação. Recomenda-se, por oportuno, a utilização das versões padronizadas, nos termos do Decreto Estadual nº 55.717/2021 e da Resolução PGE-RS nº 250/2024.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.724](#)

Parecer nº 20.725

Ementa: SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA NAS DEPENDÊNCIAS DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% (GRAU MÉDIO) para 40% (GRAU MÁXIMO). EXTENSÃO AOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

1. O pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo não é devido, necessariamente, a todos os funcionários que trabalham no Quartel do QCG do CBMRS, mas sim àqueles que exercem a atividade de limpeza de banheiros de grande circulação, de modo habitual e rotineiro.

2. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data de início da atividade laboral insalubre.3. O reequilíbrio econômico-financeiro deverá levar em consideração a data repercussão financeira da implantação do adicional de insalubridade.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.725](#)

Parecer nº 20.727

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, e considerando que ainda não há minuta padronizada para licitação na modalidade técnica e preço, mostra-se adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção de modelo aproximado com as alterações pertinentes.

2. Estão formalmente atendidos os requisitos disciplinados pelo artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 com relação à fase preparatória do procedimento licitatório.

3. A minuta de edital para licitação na modalidade concorrência eletrônica, critério de julgamento técnica e preço mostra-se adequada à Lei nº 14.133/2021 e às minutas padronizadas instituídas pela Resolução PGE nº 240/2024, não existindo óbice jurídico quanto à redação utilizada.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.727](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768